

**NORMA DE PROCEDIMENTO – SEFAZ Nº 002**

<b>Tema:</b>	Contencioso Julgamento em Segunda Instância		
<b>Emitente:</b>	Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ		
<b>Sistema</b>	Não Aplicável	<b>Código:</b>	N/A
<b>Versão:</b>	1	<b>Aprovação:</b>	Portaria nº 39-S/2018
		<b>Vigência:</b>	30/04/2018

**1. OBJETIVO**

Julgar em última instância administrativa os recursos das decisões sobre lançamento de tributos e penalidades por infração à legislação tributária.

**2. ABRANGÊNCIA**

2.1 Secretaria de Estado da Fazenda.

**3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

3.1 Lei Complementar nº 225, de 08/01/2002.

3.2 Decreto nº 1090-R, de 25/10/2002.

3.3 Decreto nº 1353-R, de 13/07/2004.

**4. SIGLAS**

4.1 DT-e – Domicílio Tributário Eletrônico.

4.2 GEFIS – Gerência Fiscal.

4.3 SICERF – Sistema Estadual de Recursos Fiscais.

**5. UNIDADES FUNCIONAIS ENVOLVIDAS**

5.1 Conselho Estadual de Recursos Fiscais – CERF.

5.2 Gerência Tributária – GETRI.

5.3 Gerência Fiscal – GEFIS

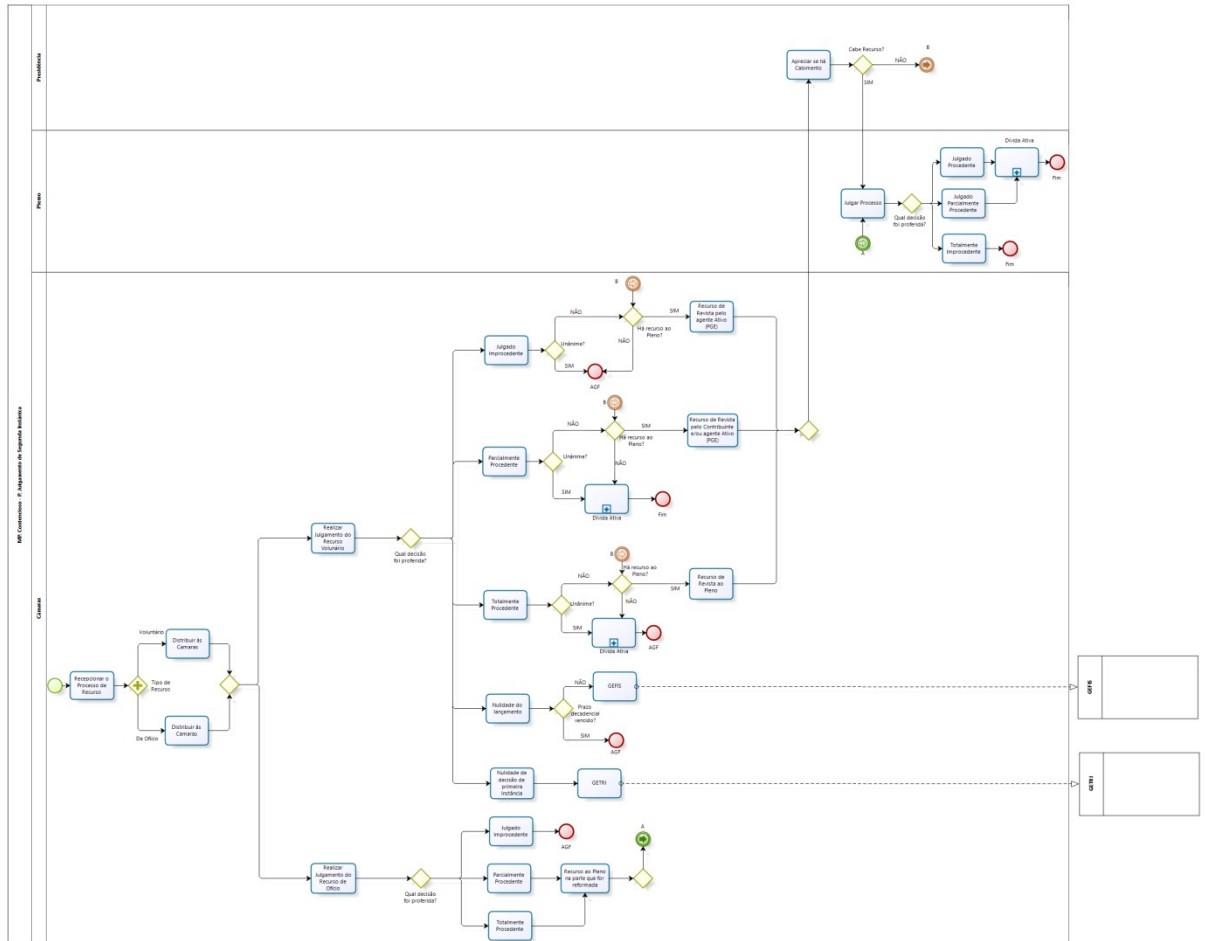


NORMA DE PROCEDIMENTO – SEFAZ Nº 002

6. PROCEDIMENTOS

6.1 Fluxos de Procedimentos

I. Processo Julgamento Segunda Instancia.



6.2 Diretrizes Gerais

6.2.1 Julgamento 2ª Instância

6.2.1.1 Quando o Recurso for Voluntário às Câmaras:

- a) Caso seja julgado **Totalmente Improcedente**:
  - Havendo julgamento pela improcedência total e sendo essa decisão unânime o processo será arquivado, caso a decisão não seja unâni-



**NORMA DE PROCEDIMENTO – SEFAZ Nº 002**

me caberá Recurso de Revista somente pelo agente ativo (PGE), nos termos do Regimento Interno/CERF.

- No caso de Recurso de Revista o processo deverá ser apreciado pelo presidente do CERF que analisará o cabimento ou não do recurso ao Pleno.
- A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.

b) Caso seja julgado **Parcialmente Procedente**:

- Havendo julgamento pela procedência parcial e caso a decisão não seja unânime caberá Recurso de Revista pelo agente ativo (PGE) e também pelo Contribuinte, nos termos do Regimento Interno/CERF.
- Havendo Julgamento pela procedência parcial e caso a decisão seja unânime o processo será encaminhado à Dívida Ativa.
- No caso de Recurso de Revista o processo deverá ser apreciado pelo presidente do CERF que analisará o cabimento ou não do recurso ao Pleno.
- A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.

c) Caso seja julgado **Totalmente Procedente**:

- Havendo julgamento pela procedência total e caso a decisão não seja unânime caberá Recurso de Revista ao Pleno, nos termos do Regimento Interno/CERF.
- Havendo Julgamento pela procedência total e caso a decisão seja unânime o processo será encaminhado à Dívida Ativa.
- No caso de Recurso de Revista o processo deverá ser apreciado pelo presidente do CERF que analisará o cabimento ou não do recurso ao Pleno.
- A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.

d) Caso seja julgado com **Nulidade do Lançamento**:

- Caso o julgamento da segunda instância seja pela nulidade do lançamento e ocorrendo erro de direito no lançamento e vencido o prazo decadencial, o processo será arquivado. Não vencido o prazo decadencial o processo será remetido à GEFIS para análise. Caso o erro no lançamento seja formal o processo será encaminhado à GEFIS para novo lançamento.
- A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.

e) Caso seja julgado com **Nulidade da decisão de primeira instância**:

- Caso o julgamento seja pela nulidade de decisão de primeira instância (Acórdão) o processo retornará à GETRI.



**NORMA DE PROCEDIMENTO – SEFAZ Nº 002**

- A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.

**6.2.1.2** Quando o Recurso for De Ofício às Câmaras:

- a) Caso seja julgado **Totalmente Improcedente**:
  - Havendo julgamento pela improcedência total e sendo essa decisão unânime o processo será arquivado, caso a decisão não seja unânime caberá recurso de revista somente pelo agente ativo (PGE), nos termos do Regulamento Regimento Interno/CERF.
  - A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.
- b) Caso seja julgado **Parcialmente Procedente ou Totalmente Procedente**:
  - Havendo julgamento pela procedência total ou parcial, caberá Recurso Voluntário ao Pleno na parte que for reformada.
  - Na parte não reformada do recurso de Ofício, caso a decisão não seja unânime caberá recurso de revista somente pelo agente ativo (PGE), nos termos do Regimento Interno/CERF.
  - A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.

**6.2.1.3** Quando o Recurso for ao Pleno:

- a) Caso seja julgado **Parcialmente ou Totalmente Procedente**:
  - Havendo julgamento pela procedência total o processo será encaminhado à Dívida Ativa.
  - A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.
- b) Caso seja julgado **Totalmente Improcedente**:
  - Havendo julgamento pela improcedência total o processo será arquivado.
  - A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.
- c) Caso seja julgado com Nulidade do Lançamento:
  - Caso o julgamento seja pela nulidade do lançamento e ocorrendo erro de direito no lançamento e vencido o prazo decadencial, o processo será arquivado. Não vencido o prazo decadencial o processo será remetido à GEFIS para análise. Caso o erro no lançamento seja formal o processo será encaminhado à GEFIS para novo lançamento.

**NORMA DE PROCEDIMENTO – SEFAZ Nº 002**

- A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.
- d) Caso seja julgado com Nulidade da decisão:
  - Caso o julgamento seja pela nulidade de decisão de primeira ou segunda instância, o processo retornará à GETRI ou à Câmara, conforme o caso.
  - A Secretaria do CERF publicará acórdão da decisão no diário oficial do Estado.

**7. ASSINATURAS**

<b>EQUIPE DE ELABORAÇÃO</b>	
<b>Maria Elizabeth Pitanga Costa Seccadio</b> Subgerente da SUDOR	<b>Marta Gonçalves Achiamé</b> Supervisor de Área Fazendária
<b>Eduardo Pereira de Carvalho</b> Supervisor de Área Fazendária	<b>Eliane Canal Leite da Silva</b> Coordenadora de Projetos
<b>APROVAÇÃO:</b>	
<b>Bruno Funchal</b> Secretário de Estado da Fazenda	Aprovado em 30/04/2018

*\*Alterada em função de ter sido redigida com incorreções.*